



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377639

1501550-47.2023.8.26.0390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501550-47.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DANILO DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501550-47.2023.8.26.0390

Juízo de origem: Foro de Nova Granada/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Danilo da Silva Carvalho

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Albieri

Voto nº 11.183

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame O réu foi condenado por adquirir e conduzir motocicleta com sinal identificador adulterado, sendo fixada pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, além de 11 dias-multa. O Ministério Público recorreu buscando a fixação de regime inicial semiaberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência do réu. III. Razões de Decidir 3. O regime inicial deve ser o semiaberto, conforme artigo 33, §3º, do Código Penal, devido à reincidência do apelante. IV. Dispositivo 4. Dá-se provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 133/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **DANILO DA SILVA CARVALHO** como incurso nas sanções do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a descontar 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias- multa.

Inconformado, o MP apela buscando a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 140/142).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 146/150).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 161/165).

É O RELATÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que o réu **Danilo da Silva Carvalho** foi condenado porque, no dia 26 de setembro de 2023, por volta das 21h17min, na Rua Fernão Sales, n. 552, centro, na cidade e comarca de Nova Granada, adquiriu e conduziu a motocicleta Honda/C100 Biz, placa DGT3943 - São José do Rio Preto/SP, em proveito próprio, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

E, da análise da pretensão recursal, verifica-se que as partes sequer discutem o acerto da condenação imposta, na medida em que o MP se insurge apenas em relação à fixação de regime inicial semiaberto.

Bem por isso, a autoria e a materialidade do delito não serão submetidas a novo enfrentamento, eis que não questionadas.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, aumentada em 1/6 devido à reincidência. À míngua de outras modificadoras, tornou-se definitiva a pena de **03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, no piso legal.

O regime inicial, respeitado o entendimento contrário, deve ser o **semiaberto**, em que pese o *quantum* da pena fixada, ante a reincidência do apelante (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Determine-se ao MM. Juízo competente que adote as diligências necessárias para a transferência do apelante para o regime semiaberto, fazendo-o com celeridade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, a fim fixar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime inicial semiaberto; no mais, mantida a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator